

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Comunicação Social, bacharelado, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), <i>campus</i> de Campo Grande, em face do resultado insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referência 2012.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201360868		
PARECER CNE/CES Nº: 84/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2014

I – RELATÓRIO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) encaminha recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em decorrência da abertura, por ofício da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do processo de renovação de reconhecimento de seu curso de Comunicação Social, processo nº 201360868, e em consequência da aplicação de medida cautelar e assinatura do protocolo de compromisso com o Ministério da Educação (MEC), nos seguintes termos:

A Pró-Reitoria de Ensino de Graduação e a coordenação do curso de Comunicação Social (Jornalismo) - Bacharelado do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não concordam com a proposta de Protocolo de Compromisso instaurada no dia 9/12/2013 ao curso de Comunicação Social (Jornalismo) - Bacharelado, em razão do conceito insatisfatório obtido no Enade 2012, e vem, por este meio, interpor recurso.

No dia do exame houve falha de energia elétrica no local de aplicação, levando os fiscais de prova, de acordo com o relato dos alunos registrado pela mídia local, a orientarem os participantes a apenas assinar a lista de presença e deixar o local. Dos 31 alunos inscritos como concluintes, 28 constam como participantes da prova no relatório de presença do INEP. Desses, 9 têm a informação “Prova anulada/ Aplicação” na coluna “Situação” do relatório.

O acontecimento foi relatado ao INEP/MEC nas seguintes ocasiões:

1. No dia 3/1/2013, esta Pró-Reitoria dirigiu-se ao INEP/Enade, por meio do Ofício 1/2013 da PREG/UFMS, relatando a falta de energia elétrica ocorrida no prédio da UNIDERP/Anhanguera, local de aplicação de prova aos nossos alunos do referido curso, no dia 25/11/2012. Ao ofício em questão, foram anexados exemplos de divulgação pela mídia impressa do ocorrido. De acordo com o relato do então coordenador do curso, cerca de 70% dos alunos não realizaram a prova, atendendo à orientação dos aplicadores de apenas assinarem a lista de presença; o restante dos alunos declarou não estar em condições físicas e psicológicas de realizar a prova.

2. Além do já citado Ofício PREG/UFMS 1/2013, foram enviados outros documentos comunicando o ocorrido e solicitando especial atenção ao caso: uma demanda (n. 13959632) reportando a questão da falha de energia elétrica no local e solicitando providências, aberta no Fale Conosco do MEC depois de divulgadas as notas do Enade/2012; um e-mail em 14 de outubro de 2013 à Coordenadoria de Desenvolvimento e Avaliação de Ensino/INEP, reforçando a informação da demanda e solicitando providências em relação ao ofício e Ofício PREG/UFMS n. 138/2013, encaminhado no dia 18 de novembro de 2013 dirigido à Diretoria de Avaliação da Educação Superior/DAES, solicitando informações e providências em relação ao curso nesse contexto.

De acordo com Parágrafo Único do art. 2º da Lei 10.861 de 2004, os resultados da avaliação do desempenho dos estudantes feita pelo SINAES “constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação”. De acordo com a Nota Metodológica para cálculo do Conceito Enade do ano de 2012, item 2.2 - Fonte dos Dados, “foram considerados, no cálculo do Conceito Enade, os desempenhos médios na formação geral (FG) e no componente específico (CE) dos estudantes concluintes, inscritos na condição de regular, que compareceram ao exame, ou seja, os concluintes participantes do Enade 2012”. No caso dos alunos do curso em questão, consideramos não ser possível elaborar uma média do desempenho dos estudantes já que as provas foram aplicadas, mas não realizadas.

Diante dos fatos considerados anteriormente e de acordo com os dispositivos legais mencionados, discordamos do CPC e do Conceito Enade atribuídos ao curso, haja vista que não é possível aferir o desempenho dos estudantes do curso no contexto em que a prova foi aplicada.

Caso se faça necessário, poderemos disponibilizar a documentação citada para melhor apreciação do processo.

Manifestação do relator

Embora haja uma questão referente a alegada não realização da prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) pelos alunos, esse fato foi comunicado tardiamente ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa (Inep), pela Universidade, ou seja, em janeiro. A gravidade do fato deveria levar a Universidade e outras instituições que tinham estudantes presentes no mesmo espaço sem energia a, imediatamente, recorrerem, solicitando a anulação da prova ou medidas similares que resguardasse, sobretudo, a situação dos seus estudantes, os quais estavam expostos a um ambiente inadequado e ao constrangimento de não participarem de tão relevante avaliação. Agrava-se o fato pela alegada decisão dos próprios fiscais em encerrarem a atividade, delegados que eram do órgão público responsável pelo Exame. A denúncia contida no recurso é, por si, caso para apuração de responsabilidades.

Já do ponto de vista do mérito, as causas alegadas coincidem com a de dezenas de instituições que também apontaram boicote de seus estudantes, sem deixar de mencionar as razões de ordem climática e urbana. Se associarmos as questões de mérito do recurso com a ausência de comprovação dos fatos denunciados, não é possível estabelecer motivos razoáveis ao cancelamento do processo de abertura de renovação de reconhecimento do curso da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), quanto mais, se considerarmos que o protocolo de compromisso é instrumento prévio ao processo de

renovação de reconhecimento aberto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a abertura de ofício do processo nº 201360868 pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação (SERES), para renovação de reconhecimento do curso de Comunicação Social (Jornalismo), bacharelado, do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), localizada na Avenida Costa e Silva, s/n, próxima à Vila Ipiranga, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com sede no município de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, bem como as ações a ele vinculadas, como a assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) e os efeitos do Despacho SERES nº 206/2013 com sua justificativa contida na Nota Técnica nº 784/2013 - SERES. Determino ainda que seja aberto procedimento administrativo pela direção do Inep para apuração dos fatos ou denúncias contidas no recurso ora tratado, de forma, inclusive, que a CES/CNE seja informada sobre a abertura desse procedimento e seus resultados.

Brasília (DF), 13 de março de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente